

TC/008714/2022

OBJETO: Edital - Concorrência SPObras nº 001/2022 - Contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs - Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

INTERESSADO(S): São Paulo Obras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*)

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de acompanhamento do Edital nº 001/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU's – Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes.

Em Relatório Preliminar (Peças 28/29), a Auditoria desta E. Corte de Contas concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, em vista da existência de ilegalidades.

A seguir, a SPObras (Peças 39/40) apresentou manifestação prévia acerca dos apontamentos da Área Técnica deste E. Tribunal.

A Auditoria (Peças 45/47) analisou as justificativas apresentadas e emitiu seu Relatório Conclusivo em que concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas formais constatadas:

5.1. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitantes por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016. (subitem 3.3.2.2.2.).

5.2. A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16 (subitem 3.3.3).

5.3. O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas (subitem 3.3.4).

5.4. Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os quantitativos de serviços previstos não estão justificados, tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16 (subitem 3.3.5.).

5.5. Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais (subitem 3.3.6.)

5.6. Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento. (subitem 3.3.7.).

5.7. Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. (subitem 3.3.8.).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Peças 55/56 e 68/69) e a SPObras (Peças 59/60) apresentaram novos esclarecimentos.

A Auditoria (Peças 67 e 72) examinou a documentação acrescida e reiterou na íntegra os apontamentos constantes do Relatório Conclusivo.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (Peça 73).

É o relatório.

A Auditoria manteve o apontamento 5.1. (exigência excessiva de engenheiro eletricista) por entender que os serviços relevantes que demandam prova de habilitação estão contidos nas atribuições de engenheiro civil.

No que se refere ao apontamento 5.2. (acréscimos orçamentários injustificados), entendeu que a justificativa apresentada pela SIURB não traz elementos técnicos suficientes para fundamentar o acréscimo de 96% observado entre os valores submetidos à Consulta Pública e aqueles que, efetivamente, compõem o Edital de Licitação, ressaltando que os quantitativos adotados são estimados e não levantados a partir de bases confiáveis.

Quanto ao apontamento 5.3. (insuficiência do projeto básico e do termo de referência), a Auditoria concluiu que as defesas apresentadas não afastam a desconformidade com o disposto no art. 42, inciso VIII e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.

No que tange ao apontamento 5.4. (ausência de levantamentos e elementos técnicos para os quantitativos), entendeu que as justificativas apresentadas

são insuficientes para justificar os quantitativos orçamentários adotados, notadamente em função da ausência de projetos básicos.

Quanto ao item 5.5. (administração local e canteiros de obras), a Auditoria concluiu que os quantitativos utilizados nas planilhas orçamentárias não foram levantados com base em elementos técnicos, mas estimados e replicados de forma sistemática, não havendo como verificar elementos que fundamentem a adoção do mesmo valor para o item “Administração Local e Canteiro de Obras” que serão executados em locais e datas distintas.

No tangente ao item 5.7. (taxa de BDI para serviços adicionais), a Auditoria manteve o apontamento em função da subjetividade contida na expressão “injustificadamente elevada” referindo-se à taxa de BDI adotada pela Contratada quando esta apresentar serviços adicionais ao Contrato.

Verifica-se que os apontamentos acima destacados possuem natureza eminentemente técnica, sendo que as justificativas fornecidas pela Origem não foram capazes de alterar o posicionamento da Auditoria. Desse modo, dada a especificidade dos temas, acompanho o entendimento da Área Técnica desta E. Corte acerca da manutenção das irregularidades.

Por fim, no que se refere ao item 5.6. (ausência de cotações de insumos para serviços extratabela), a Auditoria o manteve porque os documentos foram apresentados somente após o apontamento feito.

Não obstante, considerando que a Auditoria declarou que as composições de preço e as cotações enviadas pelos fornecedores efetivamente constam da resposta encaminhada pela Origem e estão inseridas nos autos, entendo justificados os preços de insumos para os serviços extratabela, de modo que o apontamento é passível de superação.

Ante o exposto, com fundamento no exame técnico realizado pela Auditoria, opino pela irregularidade do edital, em vista dos apontamentos constantes do Relatório Conclusivo, a exceção do item 5.6., que considero passível de superação.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de junho de 2023

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira

Auditor de Controle Externo

OAB/SP nº 201.125